



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008871/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-002.013 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO
Recorrente COMERCIAL EULALIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MULTA

O controle da obrigação principal de recolher os tributos devidos por meio de ação fiscal enseja a exigência da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA CONHECIDO.

O arbitramento do lucro quando a receita bruta do contribuinte é conhecida deve ser realizado conforme o artigo 532 do RIR/99.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão a todos os lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

24/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 07/07/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca.

Relatório

COMERCIAL EULÁLIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-20.668 (fl. 380), pela DRJ Recife, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2003, segundo os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	26.826,48	7.116,06	20.119,84	54.062,38	8
PIS	10.996,62	3.086,69	8.247,43	22.330,74	28
COFINS	50.753,88	14.246,54	38.065,37	103.065,79	40
CSLL	18.271,39	4.893,22	13.703,53	36.868,14	50

Os lançamentos tributários se deram em razão da constatação de receitas tributáveis, apesar de o contribuinte ter declarado que não teve atividade naquele período, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 56).

Os lançamentos de IRPJ e CSLL foram realizados com base no lucro arbitrado a partir da receita conhecida, cujos valores foram obtidos do Livro de Registro de Saída de Mercadorias, apresentado pelo contribuinte, em razão deste, apesar de intimado, não ter apresentado a sua escrituração.

Cientificado da autuação, o contribuinte ingressou com impugnações contra os lançamentos tributários (fls. 211/229, 253/268, 292/308 e 330/348), alegando, em resumo, que:

- i) os lançamentos são nulos em razão da ausência de uma descrição precisa da conduta tida como antijurídica;
- ii) os lançamentos são nulos em razão de o enquadramento legal utilizado não possuir conteúdo sancionatório;

iii) os lançamentos são nulos em razão da falta de motivação;

- iv) os lançamentos são nulos em razão da falta da prova dos fatos apontados;
- v) erro na aplicação da multa de 75%, quando o correto seria a adoção do procedimento previsto no art. 7º, *caput*, e inciso IV da Lei nº 10.426/02, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004;
- vi) erro na aplicação do coeficiente de determinação da base de cálculo do IRPJ com base no lucro arbitrado, violando o art. 51 da Lei nº 8.981/95.

A DRJ Recife julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais, bem como a não-apresentação à autoridade tributária, autoriza o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos procedimentos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/ 09/ 2003, 31/12/2003

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE

Legal o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme art.44, I, da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir (artigos 15 e 16 do Decreto no 70.235/72).

Ciente dessa decisão em 09/04/2008, por meio de remessa postal (fl. 414), o autuado, apresentou recurso voluntário em 07/05/2008 (fls. 420/462). Na referida peça, o

recorrente repisa os argumentos já trazidos em suas peças impugnatórias, acrescentando a arguição de decadência das obrigações tributárias exigidas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recorrente afirma que o crédito tributário discutido não poderia ter sido constituído, em razão da decadência das correspondentes exigências tributárias. Embora esse argumento não tenha sido levado ao conhecimento do julgador da instância inicial, a arguição de decadência é de reconhecimento obrigatório, podendo ser trazida, inclusive, pela própria autoridade julgadora. Destarte, conheço desse argumento e passo a apreciá-lo.

Os fatos geradores apontados nos lançamentos ocorreram em 2003 e a ciência pessoal dos lançamentos ocorreu em 29/08/2005 (fls. 8, 28, 40, 50), portanto com um intervalo inferior a três, quando o prazo de decadência é de cinco anos.

Todavia, o recorrente defende a tese de que a impugnação não suspende a contagem da decadência, conforme o seguinte excerto (fl. 424):

*Embora alguns tribunais venham entendendo que a "notificação de débito e/ou a lavratura do auto de infração" tem o condão de obstar a incidência do instituto da decadência, bem como nas hipóteses em que o contribuinte apresenta "defesa administrativa". E para tanto, neste último caso, justificam a não incidência da decadência em razão da "suspensão" da exigibilidade do crédito tributário. **Infelizmente laboram em grave erro.***

Para tanto, o recorrente fundamenta-se na ausência de comando legal com esse efeito.

Entendo que o recorrente comete equívoco, uma vez que o lançamento válido e devidamente notificado constitui o crédito tributário, não havendo mais que se falar em decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Após esse fato, a Fazenda Pública terá o direito de ação para ver satisfeito o crédito tributário. Tal direito deve ser exercido no prazo de cinco anos, sob o risco de prescrição, conforme o comando do artigo 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Uma leitura mais detida desse dispositivo deixa claro que o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito tributário.

O artigo 145 do CTN¹ prevê a possibilidade de alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, ou seja, enquanto não houver decisão administrativa definitiva para a impugnação apresentada, o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído e, por isso, não há contagem de prescrição.

Assim, a decadência foi afastada pela ciência dos lançamentos e a prescrição foi afastada pela impugnação.

Prosseguindo em sua argumentação, o recorrente combate o arbitramento do lucro, afirmando que não se negou à entrega dos documentos solicitados. Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte foi intimado por duas vezes para apresentar sua contabilidade e seus livros fiscais (fl.70/74, 84/88) tendo apresentado apenas: um livro de registro de documentos fiscais e termos de ocorrências; um livro contendo os registros de entradas, saídas e apuração de ICMS do ano 2003; cópias do contrato de constituição e suas alterações (fl. 103), justificando a carência dos documentos nos seguintes termos (fl. 107):

COMUNICAMOS A V.SA., EM ATENDIMENTO AO TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL Nº 001 DO DIA 15/08/05, REFERENTE À APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA, QUE DEVIDO À FALTA DE UM CONTROLE INTERNO DIÁRIO E ESCRITURAL, NÃO TEMOS CONDIÇÕES NO MOMENTO DE APRESENTAR REFERIDO LIVRO, O QUAL, PEDIMOS A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DO MESMO SEM QUE HAJA PREJUÍZO NO ANDAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

Os documentos apresentados não são suficientes para a apuração do lucro real, autorizando a realização do arbitramento combatido.

No momento seguinte, o recorrente afirma a nulidade dos autos de infração em razão da falta de fundamentação, da falta de descrição precisa das condutas impostas ao autuado e a prova dessas condutas, do enquadramento legal inadequado ao fim de aplicação de sanção e da falta de motivação.

Verificando o texto dos autos de infração e atentando para os seus elementos constitutivos, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Transcrevo a parte final do texto contido no quadro “Descrição dos fatos e enquadramento legal” do auto de infração de IRPJ (fl. 12), que demonstra claramente que a fiscalização utilizou um Livro de Registro de Saída de Mercadorias para encontrar a receita do contribuinte e arbitrar o seu lucro, obtendo a base de cálculo do imposto devido.

Portanto diante do que foi exposto e para salvaguardar o interesse da Fazenda Nacional, tivemos que fazer o Arbitramento de Ofício, com base na Receita Conhecida, que foram escrituradas no livro de Registro de Saída de Mercadorias, número 004, nas páginas 0001 a 0035, apresentado pela

¹ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

autuada, conforme seguem anexo fotocópias das páginas do livro acima citado do referido livro.

Anteriormente, no mesmo quadro, já havia sido informado que o contribuinte havia declarado ao Fisco que estava inativo naquele período, portanto, não há dúvida de que o imposto devido havia sido omitido e de que a prova é o livro fornecido pelo autuado.

A capitulação legal utilizada em relação à exigência do imposto omitido são os artigos 532 e 537 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos (fl. 14):

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Em relação à multa aplicada, a capitulação utilizada é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito (fl. 26):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

Em relação aos juros de mora, a capitulação utilizada é o artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito (fl. 26):

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Portanto, a capitulação utilizada é perfeitamente adequada à exigência do tributo omitido. Tal exigência não tem natureza de sanção, mas destina-se a tornar exigível o objeto da obrigação tributária perfeitamente apontada nos autos de infração.

A sanção está presente na exigência da multa de ofício e o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é o dispositivo legal adequado para tal enquadramento.

Os juros de mora também não possuem natureza de sanção, mas são devidos exatamente em razão do disposto no referido artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, entendo que os autos de infração possuem todos os elementos legalmente exigidos e que estão devidamente motivados, não havendo risco para o pleno exercício do direito de defesa do recorrente.

O recorrente ainda alega que as multas aplicadas, na alíquota de 75%, estão incorretas, acreditando que a fiscalização deveria ter adotado o procedimento previsto no art. 7º, *caput*, e inciso IV da Lei nº 10.426/02, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Equivoca-se o recorrente, uma vez que o procedimento previsto no referido artigo 7º destina-se ao controle da obrigação acessória de prestar informações ao Fisco, enquanto a presente ação fiscal teve como objeto o controle da obrigação principal de recolher os tributos devidos e, nesse caso, o dispositivo adequado é aquele utilizado pela autoridade autuante, ou seja, o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, o recorrente aponta erro na aplicação do coeficiente de determinação da base de cálculo do IRPJ com base no lucro arbitrado, pois teria violando o art. 51 da Lei nº 8.981/95.

Mais uma vez, equivoca-se o recorrente. O referido artigo 51 trata do arbitramento quando não é conhecida a receita bruta do contribuinte. Todavia, na espécie, essa receita bruta era conhecida, como está bem assinalado no auto de infração, tendo como fonte o Livro de Registro de Saídas, fornecido pelo autuado. Assim, está correto o arbitramento realizado, conforme o artigo 532 do RIR/99.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 19647.008871/2005-17
Acórdão n.º **1801-002.013**

S1-TE01
Fl. 495

CÓPIA